



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 15374.000530/00-97
Recurso nº 160.211 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996
Acórdão nº 108-09.819
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente CINTILAB LABORATÓRIO DE MEDICINA NUCLEAR LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1996

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. IRPJ E REFLEXOS. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO LEGAL RELATIVO AO SALDO CREDOR DE CAIXA, SUPRIDO PELO QUANTO DESCRITO NO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL.

Uma vez verificada a mera irregularidade de enquadramento legal, cujo fato foi suficientemente descrito como saldo credor de caixa, no termo de verificação fiscal, a autorizar presunção de omissão de receita, dentro da hipótese legal prevista no art. 228 do RIR/94, é de reconhecer a sanável irregularidade, uma vez que o dispositivo legal infracional foi tipicamente constatado pelo trabalho da acusação fiscal, junto ao seu termo descritivo, com o que, torna-se subsistente, não cabendo o cancelamento do lançamento, por esse motivo. Quanto ao mérito, uma vez não efetivamente elidido, por prova em contrário, o saldo credor de caixa, que justificou a presunção legal de omissão de receitas, deve-se manter o lançamento como efetuado.

Igual destino aos lançamentos reflexos de IRRF, CSLL, PIS/REPIQUE E COFINS, por guardarem estrita relação de causa e efeito.

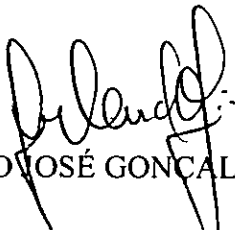
Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CINTILAB LABORATÓRIO DE MEDICINA NUCLEAR LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar, e no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
Presidente


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 223/271, interposto pela contribuinte contra decisão da 4ª Turma da DRJ/RIO DE JANEIRO – RJ I de fls. 197/208, que julgou procedente o lançamento de I.R.P.J. e seus reflexos no PIS, COFINS, C.S.L.L. e I.R.R.F., referentes aos Anos-Calendário de 1.995 (Exercício 1.996), acrescidos de multa de ofício de 75% e juros moratórios, dos quais o Contribuinte tomou ciência em 23/02/2.000.

Conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 129/133, foi apurado em procedimento fiscalizatório junto ao contribuinte suposta OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE, decorrentes de prestação de serviços sem emissão de notas fiscais.

A descrição dos fatos, valores tributáveis e seus respectivos enquadramentos legais encontram-se devidamente esposados às fls. 162, 166, 170 e 174.

Aos presentes AIIM, tempestivamente, a contribuinte apresentou suas Razões de Impugnação (fls. 179/185), devidamente instruída de documentos probatórios (fls. 186/193) a qual o contribuinte faz um breve esboço da ação fiscal levada a efeito, para, em seguida, apresentar inconformidade com as imposições tributárias, de onde, em síntese, se extraí os seguintes argumentos:

“a). Diante do objeto social da contribuinte, a realização de exames laboratoriais humanos, sua receita é quase na totalidade proveniente de pagamentos realizados por Planos e Seguradoras de Saúde, sendo que, em hipótese alguma, há prestação de serviços sem a respectiva emissão da nota fiscal;

b). A contribuinte, como qualquer empresa, também possui obrigações a serem cumpridas perante fornecedores, prestadores de serviços e funcionários, sendo que, é fato comum a realização de saque em dinheiro, efetuado junto à instituição financeira da contribuinte, e posterior pagamento junto aos seus credores e/ou junto à outra instituição financeira;

c). Inexistência fática da suposta infração, decorrente de procedimento errôneo do auditor fiscal, o qual carece de qualquer consistência contábil, não podendo prosperar, frente aos procedimentos contábeis aceitos e demonstrados pela contribuinte;

d). Inexistência de fundamentação legal, uma vez que o Auditor Fiscal utilizou-se de determinações legais dirigidas exclusivamente às autoridades tributárias lançadoras, quais sejam os arts. 523, §3º; 739 e 892 do RIR/94, além de não fundamentar as razões fáticas e legais da presunção legal em que baseou para caracterizar a suposta omissão de receitas, e por fim, inexistência legal de qualquer norma tributária determinando que qualquer cheque emitido por uma empresa, obrigatoriamente, tenha vinculação a um determinado pagamento efetuado a terceiros;

e). Que todos os registros contábeis e fiscais encontram-se disponíveis para que a Autoridade Julgadora, caso requeira, proceda diligências que julgar cabíveis e necessárias”.

Nos pedidos, preliminar de nulidade fundamentando-se que deixou a autoridade lançadora de cumprir com o ditame legal de no ato do lançamento do Auto de Infração constar



a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, impedindo o direito de defesa, postulado este constitucional.

Por fim, protesta pela realização de diligências, outras provas se necessárias e, por fim, pela improcedência dos impugnados lançamentos e arquivamento do referido processo.

Em vista aos argumentos apresentados pelo Contribuinte, a DRJ – Rio de Janeiro/RJ manifestou-se, em fls. 197/208, nos termos seguintes:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

***Ementa:** LANÇAMENTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. DESCABIMENTO. Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, com estrita observância das disposições contidas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não se justifica arguir sua nulidade.*

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica –IRPJ

Ano-calendário: 1995

***Ementa:** OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. ÔNUS DA PROVA. IMPUTABILIDADE. O saldo credor de caixa, evidenciado pela exclusão de suprimentos não comprovados, revela omissão de receita. Caberia prova em contrário, favorável à interessada, em não havendo, ratifica, invariavelmente, a posição do Fisco.*

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1995

***Ementa:** IRRF, PIS/REPIQUE, CSLL e COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.*

Lançamento Procedente”.

Assim, entendeu a Autoridade Julgadora a quo, que a contribuinte não comprovou, através dos documentos acostados nos autos, a não existência de omissão de receitas caracterizada pela emissão de cheques a débitos de caixa sem o registro do respectivo pagamento a que se destinavam, sendo que tais cheques somente eram descontados quando o saldo de caixa permitiam, o que nem sempre ocorriam, motivo pelo qual, evidenciada a falta absoluta de provas em favor da interessada, julgou procedente o lançamento de I.R.P.J. e seus reflexos em IRRF, PIS/REPIQUE, CSLL e COFINS, posto que à eles se aplica o decidido em relação ao lançamento principal.

A Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu Recurso Voluntário, reargumentando as argumentações expendidas na impugnação inicial e apresentando entendimento de o presente julgado não merecer prosperar, pelas razões abaixo expostas:

Preliminarmente, debate acerca da tempestividade e do efeito suspensivo do Recurso Voluntário. Em seguida, insurge-se quanto à nulidade dos Autos de Infração pela inexistência de fundamento legal dos artigos das normas legais específicas, dadas como infringidas. Feito isso, insurge-se também à nulidade da decisão de primeira instância administrativa pela ausência de fundamentação acerca do indeferimento do pedido de



diligência, ante o entendimento e propositura da mesma pela presidente do juízo a quo, a qualvencida, no mérito, esposou entendimento divergente da metodologia aplicada pelo fisco para a apuração da base de cálculo. Por fim, alega a existência de erros no resultado e na metodologia aplicada pelo Auditor Fiscal, que serviram de base para a caracterização de omissão de receitas e de cálculo para a apuração das exigências fiscais, pelos fundamentos de que (i) no ano-calendário de 1.995 a contribuinte era optante pela sistemática do Lucro Presumido, sendo certo que não se poderia realizar fiscalização à apenas um único ano fiscal, por assim gerar evidentes distorções; (ii) que no “Movimento de Caixa” estão lançadas não só as transações em moeda corrente, mas também toda movimentação bancária (Bancos); (iii) demonstra a correta metodologia a ser aplicada aos lançamentos e movimentações, explicitando o equívoco por parte do Auditor Fiscal, demonstrando a fragilidade e incongruência das planilhas; (iv) requer a decretação da referida nulidade e conversão do feito em diligência, a fim de que se possa corretamente comprovar a inexistência de omissão de receitas.

Após arguições preliminares, o Recorrente disserta quanto ao mérito suas razões sob os fundamentos de que o Auto de Infração é nulo por fundamentar-se na não caracterização da alegada omissão de receitas, havendo tão somente lançamentos contábeis que, no máximo, poderão ser considerados errôneos na conta “Caixa”, sendo que esta engloba os lançamentos referentes às contas “Bancos” e “Tesouraria”. Na existência de meros erros completamente hábeis de se comprovar, não se pode firmar uma presunção de omissão de receitas, com base apenas em saldo existente na conta antes referida, conforme realizado pela autoridade fiscal.

Subsidiariamente, na hipótese de mantida a presente autuação, requer a Contribuinte a (i) exclusão dos valores cobrados a maior título, com base no Lucro Real e não Presumido, conforme dispõe a Contribuinte; (ii) exclusão dos valores cobrados a título de COFINS, por haver isenção; (iii) exclusão dos valores cobrados a títulos de juros com base na taxa SELIC, além do percentual de 1%, por ilegalidade e efeito confiscatório .

Por fim, requer o Contribuinte que caso este ilustre Conselho entenda não ser nula a presente decisão conforme demonstrado em suas preliminares, que seja a mesma reformada em suas razões de decidir, sendo dado provimento ao presente recurso voluntário a fim de seja cancelado as exigências fiscais reclamadas, com a devida extinção do presente processo administrativo, ou, alternativamente, pleiteia-se pela redução dos valores lançados, conforme razões expostas.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

O Recurso Voluntário preenche aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em que pese o esforço expendido, in casu, pela Recorrente, em especial no que tange ao apontado erro de enquadramento quanto a constatação de **OMISSÃO DE RECEITAS DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM EMISSÃO DE NOTAS** (descrição dos fatos no auto de infração) evidenciado pela exclusão de suprimentos não comprovados, e seu fundamento legal nos **artigos 523, §3º; 739 e 892 do RIR/94**, mas que não procede em face ao descrito suficientemente no Termo de Verificação Fiscal sobre a infração apontada, além do que em nada prejudicou o pleno exercício do direito de defesa, uma que, no mérito, tanto em primeira instância, como em segunda, a Recorrente apresenta todos seus argumentos defensivos, demonstrando, cabalmente o domínio sobre a acusação fiscal pelo qual se insurge.

Em assim sendo, pela leitura do Termo de Verificação Fiscal acostado aos autos (fls. 129/133) a Autoridade de Fiscalização descreve a ocorrência de “omissão de receitas da atividade” pelo fato de a escrituração do contribuinte indicar “Saldo Credor de Caixa”, conforme demonstrado, in verbis:

“Como resposta apresentou os documentos de fls. 92 a fls 109 que foram analisados pela fiscalização e resultou na compilação da planilha de fls. 134/158 na qual foram destacadas em azul as parcelas esclarecidas e para as não esclarecidas os pertinentes valores de saída foram devidamente lançados (em vermelho), evidenciando a ocorrência de “Saldos Credor de Caixa” nos meses e montantes abaixo(…)” (Termo de Constatação – fls. 132).

Nesse sentido, não procede a argumentação aventada pela Recorrente em suas Razões de Recurso Voluntário acerca da nulidade do Auto de Infração, posto que se cuida apenas de mera irregularidade no fundamento legal do corpo do auto, que completado, necessariamente, pelo descritivo do aludido termo de fiscalização, mediante o que exsurge tipicamente o caso de “saldo credor de caixa”, suprimindo a irregularidade de direito apontada, sendo tal possibilidade prevista no art. 60 do Decreto nº. 70.235/72.¹

Ademais, a decisão “a quo”, fls. 206 dos autos, assevera, com acerto, que: “Constata-se, ainda, do exame dos autos, que a descrição dos fatos, bem como as provas juntadas aos autos, permitem esclarecer a causa central da autuação, bem como toda sistemática aplicável à constituição do crédito tributário. Por sua vez, a argumentação desenvolvida pela interessada nas peças impugnatórias, permite concluir que a razão da autuação e a metodologia de apuração dos tributos IRPJ e seus reflexos, repetindo, foram compreendidas, tanto que exaustivamente contestadas.”

Sou, por esses motivos, convencido a rejeitar a preliminar de nulidade quanto a esse item.

¹ Art.60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.



Quanto a nulidade da decisão “a quo”, por indeferir pedido de perícia, o art. 29 do Decreto nº 70.235/72 é explícito em atribuir à autoridade julgadora a liberdade para formar sua convicção sobre a matéria em julgamento, facultando a mesma, nos termos legais, determinar as diligências que entender necessárias.

Em que se constate o denodado esforço explicativo contábil nas razões da Recorrente, a fls. 231 até 248, fato é que tal explanação ainda que aponte procedimentos contábeis em planilhas, na tentativa de descrever incongruências do levantamento fiscal, não produz qualquer prova material que pudesse afastar a aludida presunção, que é legal e não apenas decorre do entendimento particular da autoridade administrativa.

Cabe, sim, inafastavelmente, a Recorrente comprovar o quanto alegado, e não explicar procedimento contábil sem juntar documentos que suportem, efetivamente, seus argumentos defensivos, notadamente para justificar uma suposta nulidade, que não pode ser reconhecida na presente autuação.

Isto posto, considerando que autoridade julgadora “a quo” fundamentou-se no trabalho da fiscalização, decorrente da presunção legal por saldo credor de caixa, sem que o sujeito passivo demonstrasse, com prova em contrário, a insubsistência de tal levantamento fiscal, restou demonstrado que a perícia, no caso concreto, por força da presunção legal militando a favor do Fisco, não tinha cabimento, razão pela qual não assiste razão a Recorrente quanto a essa preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

Quanto ao mérito, faço minhas as razões de decidir lavradas no voto da d. decisão de primeira instância, que aduz o seguinte, a fls. 208:

*“No caso que se nos apresente, o AFRF autuante, tendo verificado saldo credor na conta caixa, que não se restringe tão somente às empresas tributadas sob a modalidade do lucro real, estendendo-se, também, àquelas sob o regime de lucro presumido, razão lhe assiste, porquanto, tal situação se constitui em uma **presunção legal relativa**, assim, a partir do momento em que o auditor fiscal, de ofício, tentou, com sucesso, a reconstituição da conta caixa da interessada, conseguiu, após a confecção de planilhas, e batimentos, que são, de praxe executados, concluiu, acertadamente, vejo, ter havido emissão de cheques a débito de caixa, sem o registro do pagamento a que se destinavam, sendo que tais cheques somente eram descontados quando o saldo de caixa o permitiam, o que nem sempre ocorria, ocasionando, assim saldo credor de caixa (estouro de caixa), por suas saídas notadamente superiores às entradas.”*

[Ora, como se verifica, constituiu-se, pelo trabalho fiscal, a presunção legal de saldo credor de caixa, que somente poderá ser elidido por prova, hábil e idônea, em contrário, cujo ônus interessa diretamente ao sujeito passivo.

Ora, a Recorrente reafirma erro no procedimento contábil do levantamento fiscalizatório, no entanto, não demonstra, com provas contundentes e robustas, que a presunção de omissão de receitas, por saldo credor de caixa, não poderia prosperar, permanecendo, repetidamente, nas suas considerações de ordem contábeis, sem juntar os documentos que justificaram tais lançamentos. Não cabe a fiscalização comprovar a inexistência do saldo credor de caixa, pois se trata de presunção legal, para descaracterizar a omissão de receitas, porém incumbe ao contribuinte compor seu conjunto probatório, com certeza e correspondência entre datas, valores e baseado na exatidão contábil para evidenciar as suas razões que mereceriam ser acolhidas por questão de direito. Contudo, tal procedimento de



imputar a fiscalização a fim de comprovar a omissão de receitas presumida por saldo credor de caixa não encontra respaldo legal, motivo pelo qual não pode ser aceita.

Assim sendo, não há qualquer arbitrariedade da parte da autoridade fiscal, vez que seu trabalho de apurar um indício presuntivo restou bem feito, pelo que, escorado em lei legitimamente válida, deduziu a presunção de omissão de receita, pelo que não há se falar, com isso, em violação ao princípio da isonomia e falta de aprofundamento do trabalho fiscal, posto que, reitera-se, cabe a Recorrente toda a prova em contrário sobre a presunção apontada.

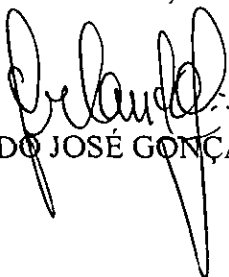
Como bem decidiu a autoridade julgadora “a quo”, não há como reduzir o lançamento de ofício simplesmente porque o regime de tributação é lucro presumido, ou real, pois ambos os regimes tributam o IRRF, PIS, COFINS, CSSL e IRRPJ.

No que concerne a exigibilidade da COFINS relativa as sociedades civis de profissão regulamentada, como advento da Lei nº 9.430/96, art. 56 e Parágrafo Único, que revogou tal isenção, a partir de abril de 1997, uma vez demonstrada a relação de causa e efeito não elidida pela Recorrente sobre a presunção legal de omissão de receitas, não há se falar em afastar tal exigibilidade por ilegalidade e nem pode prosperar o argumento de equivocidade da interpretação de ato administrativo da Receita Federal, posto que há diploma legal que contempla tal incidência.

Quanto a taxa SELIC, por continuar válido e constitucional o diploma legal instituidor de tal juro, vale dizer, o Supremo Tribunal Federal não decidiu sobre tal natureza da cobrança, não há como esse colegiado administrativo reconhecer sua invalidade, e afastar sua cobrança, razão, por que, também mantenho tal exigência como lançado.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para a manter o lançamento de ofício do I.R.P.J. e seus reflexos em IRRF, PIS/REPIQUE, CSLL e COFINS, posto que a eles se aplicam o decidido em relação ao principal.

Sala das Sessões - DF, em 04 de fevereiro de 2009.



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO